



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº 0042080-66.2026.8.19.0000

Agravante: Massa Falida de Ad Líder Embalagens S.A.

Adm. Judicial: KPMG Corporate Finance Ltda

Agravado: JESUS LUIZ DO NASCIMENTO MICHAEL

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto por massa falida contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo de agravo de instrumento, sob pena de deserção. 2. A agravante alegou insuficiência patrimonial comprovada por elementos extraídos dos autos falimentares. 3. Requereu a reforma da decisão para concessão da gratuidade de justiça e subsidiariamente, pediu prazo adicional para o recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Cinge-se a controvérsia em saber se a massa falida comprovou impossibilidade concreta de arcar com as despesas processuais, a ponto de fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige prova efetiva da impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 6. A simples impecuniosidade da massa falida ou seu estado de insolvência empresarial não são, por si sós, motivos suficientes para autorizar a concessão do benefício. 7. A tese fixada no





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

julgamento do Tema 1.424 do STJ exige esclarecimentos concretos sobre ativo, passivo, patrimônio e disponibilidade financeira. **8.** Para além disso, a mera inatividade empresarial ou a queda de faturamento não são elementos que poderão, exclusivamente, caracterizar o estado de miserabilidade jurídica. **9.** No caso em exame, a agravante apresentou dados concretos extraídos do processo falimentar, com a indicação de saldo em contas judiciais de R\$ 8.165.845,31 e um passivo concursal de R\$ 101.226.837,00. **10.** Esses elementos, à luz da tese fixada no Tema 1.424 do STJ, demonstram a insuficiência patrimonial e a impossibilidade de suportar as despesas processuais sem afetar os recursos destinados aos credores. **11.** A prova produzida atende à exigência do Tema 1.424 do STJ para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, inclusive àquelas que estão em estado de insolvência empresarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso provido para reformar a decisão monocrática, deferir à agravante a gratuidade de justiça, dispensá-la do recolhimento do preparo do agravo de instrumento e determinar o regular prosseguimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. A massa falida não faz jus automaticamente à gratuidade de justiça pela simples decretação da falência. 2. A concessão do benefício à pessoa jurídica exige demonstração concreta de insuficiência financeira e patrimonial. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 121; STJ, Súmula 481; STJ, REsp nº 2.225.061/PE, Corte Especial, Tema 1.424; STJ, REsp nº 2.234.386/PE, Corte Especial, Tema 1.424.

V O T O





1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MASSA FALIDA DE AD LÍDER EMBALAGENS S.A., representada por KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil.
2. A agravante sustenta que o pedido não está fundamentado na mera decretação da falência, mas em elementos concretos extraídos dos autos falimentares, que demonstrariam a absoluta insuficiência de seu patrimônio.
3. Afirma possuir saldo de R\$ 8.165.845,31 em contas judiciais para fazer frente a passivo concursal de R\$ 101.226.837,00, de modo que aproximadamente 91,93% dos créditos habilitados permaneceriam insatisfeitos. Aduz, ainda, que os recursos arrecadados já estão vinculados ao plano de rateio homologado pelo Juízo Falimentar e não constituem patrimônio de livre disposição.
4. Defende que o recolhimento do preparo reduziria os valores destinados aos credores, especialmente os créditos tributários, cuja satisfação estaria limitada a aproximadamente 6,16% do montante habilitado.
5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, postula a concessão de prazo adicional de quinze dias para o recolhimento do preparo.



6. Contrarrazões de pasta 47, pelo não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade, ou pelo desprovimento. Formula requerimentos de aplicação de multa por litigância de má-fé.

7. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (pasta 225).

É o Relatório.

8. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

9. Cinge-se a controvérsia em definir se a agravante, que é uma massa falida, faz jus ao benefício da gratuidade justiça.

10. Após analisar o processo originário, **entendo que assiste razão ao recorrente.**

11. Em primeiro lugar, deve ser mencionado que, diferentemente da presunção *juris tantum* de veracidade conferida à alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, **somente será deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.** Esse posicionamento é adotado na **Súmula 121 do TJRJ¹** e na **Súmula 481 do STJ².**

12. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.225.061/PE e nº 2.234.386/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o Tema 1.424, segundo o qual a demonstração

¹ **Súmula 121 do TJRJ:** “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

² **Súmula 481 do STJ:** “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.



da hipossuficiência da pessoa jurídica “*reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial*”, mediante a apresentação de elementos relativos, entre outros aspectos, ao ativo, ao passivo, ao patrimônio líquido, ao fluxo de caixa e aos saldos mantidos em instituições financeiras.

13. O precedente estabeleceu, ainda, que a mera demonstração de inatividade ou de queda do faturamento não é suficiente para a concessão do benefício. Essa orientação também se aplica às pessoas jurídicas submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, inexistindo presunção de hipossuficiência decorrente exclusivamente dessas situações.

14. Isso não significa, contudo, que a massa falida esteja impedida de obter a gratuidade de justiça. A decretação da falência, isoladamente considerada, não autoriza a concessão do benefício, mas a documentação extraída dos autos falimentares pode demonstrar, concretamente, a precariedade de sua situação financeira e patrimonial.

15. No caso, o pedido não está amparado exclusivamente na decretação da falência ou na paralisação das atividades empresariais. A agravante apresentou informações concretas sobre seu patrimônio, indicando possuir saldo de R\$ 8.165.845,31 em contas judiciais para fazer frente a passivo concursal de R\$ 101.226.837,00.

16. Não se trata da apresentação isolada de declaração de inatividade ou de redução do faturamento, mas de elementos extraídos do processo falimentar que permitem avaliar a efetiva situação financeira e patrimonial da agravante.

17. Considerando o conjunto probatório apresentado, encontra-se satisfeita a exigência estabelecida pela Súmula 481 e pelo Tema 1.424 do STJ, devendo ser reconhecida a impossibilidade concreta de a massa falida arcar com as despesas processuais sem comprometer os recursos destinados ao pagamento dos credores.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18. Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO AGRAVO INTERNO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão monocrática e deferir à agravante a gratuidade de justiça, dispensando-a do recolhimento do preparo do agravo de instrumento e determinando o regular prosseguimento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

